

PORTARIA Nº 3.623/SPO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Defere pedido de autorização específica para as aeronaves fabricadas pela Yaborã Indústria Aeronáutica S.A.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 31, inciso I e art. 34, inciso VII da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016; com base no parágrafo 61.15(a)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61); e considerando o que consta do processo nº 00058.035401/2019-33,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de autorização específica para as aeronaves fabricadas pela Yaborã Indústria Aeronáutica S.A. para a realização de voos de demonstração ou de aceitação sob o parágrafo 61.15(a)(4) do RBAC nº 61.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - voo de demonstração significa um voo no qual o piloto do cliente, brasileiro ou estrangeiro, ocupa posto de pilotagem e opera a aeronave acompanhado por uma tripulação do fabricante, visando verificar seu desempenho e qualidades operacionais; e

II - voo de aceitação significa um voo no qual o piloto do cliente, habilitado na aeronave em seu país de origem, compõe tripulação com piloto instrutor do fabricante, visando avaliar as características de voo para o recebimento da aeronave.

Art. 3º A Yaborã Indústria Aeronáutica S.A. deverá observar as seguintes regras para as operações conduzidas sob a autorização de que trata esta Portaria:

I - para os voos de demonstração ou aceitação:

- a) deverão ser realizados em períodos diurnos, sob condições visuais;
- b) não poderão ser realizados nos aeroportos de Congonhas, Santos Dumont e Guarulhos;
- c) deverão ser realizados em aeroportos que possuam adequadas infraestruturas aeroportuária e aeronáutica; e
- d) o piloto do cliente não poderá exercer a função de piloto em comando da aeronave.

II - para os voos de aceitação:

- a) o piloto em comando deverá ser instrutor da Yaborã Indústria Aeronáutica S.A. ou da Embraer S.A., com habilitação e certificados válidos e apropriados à aeronave e ao tipo de operação; e

b) o piloto estrangeiro poderá compor tripulação como segundo em comando, não sendo necessária a convalidação da sua licença/habilitação.

III - para os voos de demonstração:

a) a Yaborã Indústria Aeronáutica S.A. deverá designar uma tripulação completa para a aeronave, podendo utilizar tripulantes da Embraer S.A., devendo um dos pilotos ser qualificado como instrutor e ocupar o posto de pilotagem e o outro, o assento de observador;

b) o piloto do cliente, não habilitado e ocupando posto de pilotagem, deverá, necessariamente, cumprir os requisitos mínimos de entrada para o treinamento inicial no equipamento, quais sejam:

1. para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação executiva, deverá possuir licença de Piloto Privado, habilitação multimotor, habilitação de voo por instrumentos (IFR), conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 200 (duzentas) horas de experiência de voo com, no mínimo, 70 (setenta) horas em comando; ou

2. para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação comercial, deverá possuir licença de Piloto Comercial, habilitação multimotor ou habilitação de Tipo, habilitação de voo por instrumentos (IFR), conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 1.500 (mil e quinhentas) horas de experiência de voo com, no mínimo, 100 (cem) horas em comando.

c) o despacho somente poderá ser realizado com itens pendentes categorizados pela Master MEL como A e B;

d) o comprimento mínimo de pista para pouso e decolagem deverá ser acrescido de 15% (quinze por cento); e

e) a operação do piloto não habilitado estará restrita às condições em que o vento cruzado seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do máximo demonstrado pelo fabricante.

Parágrafo único. Pilotos e instrutores da Embraer S.A. somente poderão ser utilizados pela Yaborã Indústria Aeronáutica S.A., no âmbito desta autorização, até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º Fica a Yaborã Indústria Aeronáutica S.A. obrigada a:

I - verificar e registrar a validade das licenças e certificados dos pilotos estrangeiros;

II - manter registro das informações comprobatórias do cumprimento do estabelecido no art. 3º desta Portaria, para cada voo de demonstração ou aceitação realizado, além das informações de matrícula da aeronave e dos tripulantes; e

III - manter efetivo controle e registro em seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO dos riscos envolvidos na operação.

Art. 5º O descumprimento do estabelecido nesta Portaria implicará na sua não aplicabilidade para os voos específicos que tiverem sido realizados sob esta autorização.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA